



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.065, DE 2013**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4804/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39 .....

.....

XIV – cancelar e bloquear cartões de crédito ou alterar seus limites sem aviso prévio ao consumidor, ainda que tais modificações unilaterais estejam contratualmente previstas".  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os preceitos básicos que exigem harmonia, transparência e boa-fé no mercado de consumo proíbem, de modo inequívoco, comportamentos unilaterais dos fornecedores que possam resultar em cerceamento dos direitos dos consumidores nos serviços contratados.

O poder discricionário de que muitos fornecedores de serviços – em especial os de crédito – arvoram-se para decidir, à margem de qualquer conhecimento do consumidor, sobre o bloqueio, cancelamento ou alteração de limites de cartões vem causando prejuízos materiais e enormes constrangimentos aos consumidores que, inadvertidamente, se veem impedidos de realizar operações de crédito para as quais acreditavam estar financeiramente aptos.

Embora vejamos essa prática como claramente contrária ao Código de Defesa do Consumidor, a ausência de vedação expressa parece estar contribuindo para a perpetuação desse comportamento extremamente prejudicial ao consumidor.

Por isso, apresentamos o corrente projeto de lei que – ao tipificar o bloqueio, cancelamento ou alteração de limite como prática abusiva – retira todas

as dúvidas sobre a proibição dessas atitudes e permite, em caso de desobediência, a aplicação do arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do Projeto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990***

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [\*Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999\*](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [\*Lei nº 9.870, de 23/11/1999\*](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)\*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)\*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|